



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2144576 - SP (2024/0176703-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAUA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da Súmula n. 83 do STJ, mantendo a decisão do Tribunal de origem que aplicou a redutora do tráfico privilegiado na fração de 1/3, com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas.
2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, com pena reduzida para 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e 333 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/3 aplicada para a redutora do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada e proporcional, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ entende que a quantidade e a natureza das drogas podem modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não valoradas na primeira fase da dosimetria, respeitando o princípio do *ne bis in idem*.
5. A dosimetria da pena é discricionária das instâncias ordinárias, cabendo revisão pelo STJ apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.
6. A decisão agravada foi fundamentada na proporcionalidade da fração fixada, justificada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, em consonância com o entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza das drogas podem ser utilizadas para modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, cabendo revisão pelo STJ apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 83, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2144576 - SP (2024/0176703-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAUA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da Súmula n. 83 do STJ, mantendo a decisão do Tribunal de origem que aplicou a redutora do tráfico privilegiado na fração de 1/3, com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas.
2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, com pena reduzida para 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e 333 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/3 aplicada para a redutora do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada e proporcional, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ entende que a quantidade e a natureza das drogas podem modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não valoradas na primeira fase da dosimetria, respeitando o princípio do *ne bis in idem*.
5. A dosimetria da pena é discricionária das instâncias ordinárias, cabendo revisão pelo STJ apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

6. A decisão agravada foi fundamentada na proporcionalidade da fração fixada, justificada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, em consonância com o entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza das drogas podem ser utilizadas para modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, cabendo revisão pelo STJ apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 83, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 749-755) interposto por KAUÃ FERREIRA contra decisão proferida, que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 740-744).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a redutora do tráfico privilegiado na fração de 1/3 (um terço), reduzindo sua pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (fls. 681-693).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, o agravante sustentou violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, argumentando ausência de fundamentação idônea para a fixação da fração do redutor do tráfico privilegiado em 1/3 (um terço). Requereu a aplicação dessa minorante em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços) (fls. 704-709).

Nesta Corte, o recurso especial deixou de ser conhecido, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, além da discricionariedade das instâncias ordinárias na dosimetria da pena (fls. 740-744).

No regimental (fls. 749-755), sustenta o agravante que a matéria tratada no recurso especial não se confunde com mera revisão de dosimetria da pena, mas sim com afronta ao princípio da proporcionalidade e da ausência de fundamentação concreta, e que a decisão agravada diverge do entendimento desta Corte Superior. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a controvérsia cinge-se em avaliar a existência de fundamentação idônea e de proporcionalidade na aplicação da fração de 1/3 (um terço) para a redutora do tráfico privilegiado, justificada pela natureza e quantidade de drogas apreendidas - 299g (duzentas e noventa e nove gramas) de cocaína, 626,6g (seiscentos e vinte e seis vírgula seis gramas) de maconha e 377,7g (trezentos e setenta e sete vírgula sete gramas) de crack.

É cediço que a Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que a quantidade e a natureza das drogas podem ser utilizadas para modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, em observância ao princípio do *ne bis in idem*.

Ainda, no que concerne à fração a ser estabelecida pelo julgador, esta Corte Superior possui entendimento de que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser realizada de acordo com as particularidades do caso concreto, cabendo a esta Corte Superior apenas a sua revisão excepcional quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

Na espécie, o Tribunal de origem aplicou a fração de 1/3 (um terço) fundamentada pela "grande quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos" (fl.

692), o que demonstra proporcionalidade e adequação ao entendimento desta Corte Superior que, usualmente aplica em situações semelhantes a fração mínima para a modulação, quando não afasta a incidência do tráfico privilegiado.

Desse modo, a decisão agravada restou fundamentada ao entender pela proporcionalidade da fração fixada e devidamente justificada pela grande quantidade e diversidade das drogas apreendidas, estando a decisão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 83, STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0176703-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.144.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075423620238260496 00075683420238260496 15000896520238260608
2065441 671312023 75423620238260496
7542362023826049600075683420238260496 75683420238260496

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAUA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : HIGOR GABRIEL BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : VINICIUS PONCIANO LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.